



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000968/2005-78
Recurso nº 269.544 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.891 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/06/2002 a 20/10/2002

IPI. DESTAQUE INDEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

O destaque indevido do IPI na nota fiscal ou o destaque com excesso sobre o valor resultante de seu cálculo sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Glaxosmithkline Brasil Ltda. contra Acórdão nº 09-21.763, de 27 de novembro de 2008 (fls. 381 a 391), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, que manteve em parte o lançamento de multa regulamentar incidente sobre destaques de IPI em notas fiscais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 193/196, instruído pelos demonstrativos de fls. 197/198 e termo de fls. 187/192, referente à multa regulamentar no montante de R\$566.138,77.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização assim dispôs sobre a infração apurada (fl. 194):

“001 – MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA

EMIÇÃO DE NOTA FISCAL COM DESTAQUE A MAIOR DE IPI

O estabelecimento filial 033 emitiu Nota Fiscal com destaque a maior de IPI indevidamente, para transferência de mercadoria e/ou produtos acabados desta filial 033 para a filial 006, a qual além de creditar-se do imposto, solicitou ressarcimento/compensação deste imposto indevidamente destacado.”

Enquadramento legal (fl. 207): “Arts. 32, inciso II, 109, 114, 117, 182, 183, inciso IV e 185, inciso III, Art. 461, Par 1º, Inc. IV e Par. 3º; Art. 461, Inc. I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)”.

No termo de fls. 187/192, foram detalhados os procedimentos, constatações, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, conforme o resumo a seguir:

1- “IPI DESTACADO INDEVIDAMENTE NA NF”.

A Fiscalização constatou que, em operações de transferência para outro estabelecimento filial, o estabelecimento filial autuado emitira desnecessariamente notas fiscais complementares às notas fiscais de transferência originais, sendo, conseqüentemente, indevido o destaque de IPI naquelas notas de complemento, o que ensejava o presente lançamento de ofício da multa regulamentar no percentual de 75% do imposto indevidamente destacado.

2- “IPI DESTACADO INDEVIDAMENTE A MAIOR NA NF”.

Em outras notas fiscais de transferência, houve destaque de IPI em valor a maior que o devido, porquanto em total desacordo com a base de cálculo e a alíquota dos produtos ali descritos, além de o valor do imposto indicado na coluna denominada “valor do IPI” das aludidas notas fiscais não equivaler ao valor constante do campo denominado “valor total do IPI”. Tais irregularidades implicavam igualmente a incidência da supracitada multa regulamentar sobre a parcela de IPI indevidamente destacada nas aludidas notas fiscais.

Cientificada do lançamento de ofício em 30/06/2005 (fl. 193), a autuada apresentou em 01/08/2005 a impugnação de fls. 216/223, cujos argumentos, sinteticamente, defendem a legitimidade dos valores de IPI destacados nas notas fiscais de transferência originais e nas complementares, porquanto tinham como fulcro a obediência estrita ao comando do art. 123, inciso I, alínea "a", do RIPI/98, bem como seguiam tabela de preços idônea, sendo que, em certas notas fiscais de transferência, as diferenças observadas entre os valores de imposto indicados no campo "valor total do IPI" e na coluna "valor do IPI" decorria do fato de que a aludida coluna era estreita, nem sempre cabendo numeral muito extenso, que chegasse na casa da dezena de milhar. Tal numeral somente coubera no campo denominado "valor total do IPI".

A DRJ considerou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

GLOSA DE CRÉDITO ESCRITURAL DO IPI.

Não há como prosperar a exigência de crédito tributário decorrente da glosa de créditos ilegítimos se, após os ajustes na escrita fiscal no período de apuração respectivo, ainda restar saldo credor.

De outro lado, não prospera a glosa de créditos do IPI dotados de legitimidade por decorrerem do imposto destacado em notas fiscais de CFOP 521, cuja natureza da operação refere-se à transferência dos produtos que resultaram de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das notas.

Cientificado do referido acórdão em 02 de fevereiro de 2009 (fl. 392-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 04 de março de 2009 (fls. 394 a 401) pleiteando a reforma do *decisum*.

Alega, preliminarmente, a nulidade de parte da decisão recorrida tendo em vista a mudança no critério jurídico que norteou o lançamento.

Anota que, como consignado no relatório fiscal às fls. 08 e seguintes, o auto de infração foi lavrado sob a alegação de que a Recorrente, através de sua filial 033, promoveu destaque indevido ou a maior do IPI na transferência de mercadorias e produtos acabados para a filial 006. Contudo, no que respeita as notas fiscais de transferência que continham CFOP 522, entendeu o julgador *a quo* por manter a multa de ofício, sob o fundamento, nunca antes suscitado, de que tais notas referem-se à transferência de produtos acabados, adquiridos ou recebidos de terceiros, que não resultaram de processo industrial do estabelecimento emitente.

No mérito, propugna pela improcedência do lançamento uma vez que a conduta adotada pela Recorrente, ao destacar o IPI nas notas fiscais de transferência, se deu em estrita observância ao artigo 123, inciso I, alínea "a", do RIPI.

Por fim, argúi que, ainda que se admita como indevido o destaque do IPI pelo estabelecimento autuado, não se discute que, face ao princípio da não-cumulatividade do imposto, o crédito escritural destacado nas respectivas notas fiscais (CFOP 522) não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa relativa ao destaque indevido do IPI.

A multa em estudo encontra disciplina normativa no artigo 461 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, *in verbis*:

Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45);

.....

§ 1º Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos I ou II do caput, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º);

.....

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o destacarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso V).

..... Negritei.

No presente caso, a unidade julgadora de 1ª instância administrativa já afastou parcela da multa por entender que, nas operações de transferência dos produtos que resultaram de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das notas, seria legítimo o destaque do imposto com base no preço corrente do mercado atacadista.

Assim, para as notas fiscais de transferência originais e as de complemento cujo CFOP indicava 521 (transferência de produção do estabelecimento) e a natureza da operação era descrita como “*transf prod*”, depreendeu-se que os produtos ali descritos resultaram de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das referidas notas fiscais (que é o sujeito passivo do presente processo), implicando a legitimidade do IPI nelas destacado e, outrossim, a observância do disposto pelo art. 123, inciso I, alínea “a”, do RIPI/98 nas operações de transferência de que trataram aquelas notas fiscais;

“Art. 123. O valor tributável não poderá ser inferior:

I- ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1996, art. 2º, alteração 5ª);”

Entretanto, já para as notas fiscais de transferência originais e as de complemento cujo CFOP indicava 522 (transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiro) e a natureza da operação era descrita como “*transf terc*”, depreendeu-se que os produtos ali descritos não resultaram de processo industrial do próprio estabelecimento emite das referidas notas fiscais (que é o sujeito passivo do presente processo), tratando-se, sim, de produtos acabados que foram adquiridos e/ou recebidos de terceiros, o que não permitia ao referido estabelecimento emite das notas fiscais em pauta (o autuado) enquadrar-se, nessas respectivas operações de transferência (incluindo-se seus complementos), como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acarretando, assim, a impossibilidade de que houvesse o destaque do IPI nas notas fiscais em questão.

Essa última parcela da multa aplicada - relativa, portanto, aos destaques de IPI constantes nas notas fiscais de transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros, é a que resta submetida a litígio neste Colegiado Recursal.

Inicialmente, alega a recorrente, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por conta de mudança no critério jurídico que norteou o lançamento.

Tal argumento não merece prosperar.

Com efeito, a distinção das notas fiscais em dois grupos consoante a natureza da operação (transferência de produção do estabelecimento e transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiro), longe de conferir nova fundamentação ao lançamento tributário, foi feita pela unidade julgadora *a quo* para justificar (fundamentar), não o lançamento, mas sim o provimento parcial da impugnação apresentada.

Observe-se que, consoante informado pela fiscalização a fls. 189, a empresa foi intimada em 01/06/05 a justificar o destaque indevido de IPI em todas as notas fiscais elencadas, não tendo sido apresentada qualquer resposta ou justificativa pelo contribuinte.

Somente quando da impugnação inicial ao lançamento é que o contribuinte buscou justificar os valores de destaque do IPI invocando a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “a”, do RIPI/98 – argumento este trazido pelo contribuinte e acolhido pela autoridade julgadora *a quo*, porém somente em relação a parcela das notas fiscais (as que tinham como natureza das operações a transferência de produção do estabelecimento).

Portanto, não é que se tenha dado um novo fundamento para manutenção de parte da exação, mas sim que o argumento utilizado para prover parcialmente a impugnação não se prestou para exclusão da outra parte.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido levantada.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

As notas fiscais de transferência originais e as de complemento cujo CFOP indica 522 (transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiro) e a natureza da operação é descrita como “*transfer*” apresentam destaque de IPI em valores não justificados consoante indicado pela autoridade fiscal.

De fato, os valores destacados não encontram justificativa no art. 123, inciso I, alínea “a”, do RIPI/98 como deseja a recorrente uma vez que, como já assinalado, os produtos ali descritos não resultaram de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das referidas notas fiscais (que é o sujeito passivo do presente processo), tratando-se, sim, de produtos acabados que foram adquiridos e/ou recebidos de terceiros, o que não permite ao referido estabelecimento emitente das notas fiscais em pauta (o autuado) enquadrar-se, nessas respectivas operações de transferência (incluindo-se seus complementos), como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acarretando, assim, a impossibilidade de que houvesse o destaque do IPI nas notas fiscais em questão.

Por fim, o argumento de que, face ao princípio da não-cumulatividade, o crédito escritural destacado nas respectivas notas fiscais (CFOP 522) não trouxera qualquer prejuízo ao erário há que ser analisado frente à disposição do Código Tributário Nacional (art. 136) que prevê que *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*, devendo, pois, ser mantida a multa regulamentar em estudo.

Portanto, caracterizado o destaque indevido do IPI na nota fiscal, sujeita-se o contribuinte à multa de ofício prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda